



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MA SP

Sessão de 23 de novembro de 1982

ACORDÃO Nº 101-73.755

Recurso nº 85.976 - IRPJ - EXS. de 1976, 1979 e 1980.

Recorrente COMÉRCIO E EXTRAÇÃO DE AREIA MAMBUCABA LTDA.

Recorrido INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL EM ANGRA DOS REIS (RJ)

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA - Se a fiscalização usou da via indireta para apurar receita omitida, porque não tinha como apurá-la diretamente da pessoa jurídica autuada, também deve excluir da base de cálculo a importância que a terceira empresa informadora disser que não foi paga, ainda mais quando teve oportunidade de provar o contrário, se não fosse verdade o declarado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMÉRCIO E EXTRAÇÃO DE AREIA MAMBUCABA LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo, no exercício de 1979, o montante de Cr\$ 11.280.258,32.

Sala das Sessões (DF) em 23 de novembro de 1982.

AMADOR OUTEIRO FERNANDEZ

- PRESIDENTE

AGOSTINHO SERRANO FILHO

- RELATOR

AGOSTINHO FLORES

PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

VISTO EM
SESSÃO DE

25 NOV 1982

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS I RANDA, RAUL PIMENTEL, FERNANDO CÍCERO VELLOSO e LUIZ ANDRÉ NETO (suplente).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0708/000.380/80

RECURSO Nº: 85.976

ACÓRDÃO Nº: 101-73.755

RECORRENTE Nº: COMÉRCIO E EXTRAÇÃO DE AREIA MAMBUCABA LTDA.

R E L A T Ó R I O

A empresa em epígrafe, com sede à Estrada Angra-Parati, s/n, Angra dos Reis, RJ, inconformada com a decisão singular, de fls. 132, que julgou procedente o Auto de Infração, de fls. 01, interpõe recurso voluntário a este Conselho.

As irregularidades, apontadas pelo Auto de Infração, são as seguintes:

1a. Omissão de receita, apurada por via indireta, conforme declarações e através de notas fiscais.

Exercício de 1976 - Cr\$ 41.628,09.

Exercício de 1979 - Cr\$ 11.569.232,78.

Exercício de 1980 - Cr\$ 1.726.223,00.

2a. Despesas, consideradas indedutíveis.

Exercício de 1979 - Cr\$ 14.050,00.

3a. Despesas, efetuadas com serviços de terceiros, sem comprovação regular.

Exercício de 1979 - Cr\$ 869.400,32.

4a. Despesas, efetuadas com aquisição de combustíveis e lubrificante, sem comprovação regular.

Exercício de 1979 - Cr\$ 138.746,00.

A decisão monocrática manteve a exigência fiscal sob os seguintes argumentos, em síntese:

Para confecção do processo, foram examinadas as declarações de rendimentos, relativas aos exercícios de 1976/1980.

A não apresentação do Livro Diário nº 02, no início da fiscalização, bem como de grande parte da documentação comprobatória dos lançamentos feitos, levou a fiscalização a efetuar um trabalho de pesquisa e coleta de informações em empresas que adquiriram serviços ou produtos da firma fiscalizada.

O contribuinte só apresentou suas razões de defesa quanto à parte da Receita Bruta apurada, referente ao exercício de 1979, que foi obtida através da soma de Notas Fiscais emitidas pela fiscalizada, em razão da precariedade dos elementos contábeis exigidos. Embora o contribuinte houvesse alegado que as notas fiscais, no valor de Cr\$ 11.280.258,32, foram canceladas, não conseguiu comprovar com documentação hábil.

As alegações de defesa, tanto na impugnação, de fls. 107 a 112, como em seu recurso, de fls. 137 e 138, são as seguintes, em síntese:

A empresa tem, como objetivo, a exploração de a reia no Rio Mambucaba com o intuito de tornar-se fornecedora de a reia para a futura Usina Nuclear de Angra dos Reis. No princípio da instalação, em 1975, a empresa arcou com altos prejuízos em função da total falta de infra-estrutura local. Apesar dos prejuízos, a empresa não desistiu e nunca ficou inadimplente perante FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A., mesmo sabendo que estava fornecendo material em

função única e exclusiva de minimizar os prejuízos, pois os custos operacionais tornavam-se elevadíssimos.

A fiscalização diz ter encontrado dificuldades para localizar a empresa e ter encontrado ausência de pessoal capacitado a prestar declarações. É lógico que o pessoal encontrado no local trata-se de funcionários meramente operacionais. Os sócios da empresa residem em outra unidade da federação.

O talão de notas fiscais, série B, numerados de 251 a 300, foi realmente extraviado.

A receita bruta de 1978, levantada pela fiscalização, foi errada, pois vários fatores foram levantados por via direta e outros por via indireta, ocasionando distorções na apuração da Receita. Em face disso a empresa recompôs a Receita Bruta.

A receita bruta de 1979 também foi injusta, pois foi feita por via indireta. Por isso, a empresa recompôs a receita.

Os documentos, acostados ao processo, têm inegável valor probatório, não se admitindo a hipótese de os mesmos não se prestarem à solução da lide.

É inilidível o argumento de que o levantamento da Receita Bruta primou por uma flagrante incoerência, face aos critérios que o nortearam, pois não houve uniformidade nos mesmos. O empirismo não tem mais lugar no mundo atual.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro AGOSTINHO SERRANO FILHO, Relator:

A empresa autuada só discutiu realmente as receitas brutas dos anos de 1978 e de 1979. Por conseguinte, embora formalmente ela nada tenha dito a respeito do resto, aqui só analisaremos o litígio sobre tais receitas, pois implicitamente ela aceitou o Auto de Infração no que se relaciona às outras irregularidades.

Quanto ao levantamento da receita bruta efetua da pela fiscalização, foi explicado no Termo de Exame e Fiscalização que ela seguiu o roteiro da via indireta, porque o Sr. Pedro da Silva Sobral jamais compareceu à presença da fiscalização. Ele era o contador responsável da empresa e não se apresentou para dar as explicações que interessavam à fiscalização. Se houvesse boa fé nos levantamentos feitos pela empresa, não haveria razão para o contador responsável desaparecer. Este já é um forte indício de que a empresa agiu de má fé. A respeito de tal fato, a empresa não fala.

A ausência dos sócios responsáveis pela empresa também é outro fato que induz à má fé da empresa, pois demonstrava com tal atitude que não queria responder ao fisco sobre algumas perguntas, que não teriam explicação. O Termo de Início de Fiscalização data de 12 de junho de 1980 e só no dia 06 de agosto os fiscais federais puderam contar com a presença de um dos sócios da empresa, Sr. Geraldo Martins de Souza, e do Técnico em contabilidade, que não era o responsável pela contabilidade da firma.

A empresa, ao se defender, somente foi contrária ao critério da via indireta, porque disse que ela tinha escrita. Esta, porém, não escreveu todos os fatos escrituráveis da empresa. Além disso, o livro Diário nº 2 só foi apresentado à fiscalização no dia 13 de agosto, enquanto a fiscalização estava agindo, sem assistência devida da empresa, desde o dia 12 de junho e não podia espe r ar a boa vontade da empresa. O talonário de notas fiscais de venda

de serviços, Série B, contendo as notas fiscais de nºs. 251 a 300, extraviou-se, como asseverou a empresa às fls. 109 de sua impugnação. A fiscalização conseguiu as terceiras vias de tais notas, depois ditas canceladas pela empresa, enquanto a contabilidade da empresa nada diz a respeito. A empresa não apresentou várias documentações comprobatórias do Diário nº 1.

O lógico, portanto, é que a fiscalização tinha que se socorrer de outros meios para apurar a receita bruta da empresa, conseguindo de outras empresas declarações relacionadas com a receita bruta da firma em tela. Este critério é justo e válido. Se a empresa não escreveu em sua contabilidade pagamentos efetuados por tais empresas à recorrente, nada mais evidente que a fiscalização ir buscar destas outras empresas o que faltava na contabilidade da interessada.

É justamente por esta razão que achamos que, coerentemente com o critério adotado, não encontramos razão para rejeitar a relação feita pela empresa ORDEBRECHT, declarando que 32 notas fiscais foram canceladas e não foram pagas. Esta lista de notas fiscais traz o montante de Cr\$ 11.280.258,32. Se recebeu informação da firma para autuar a empresa em tela, a coerência exige que esta lista também seja aceita. Aliás este é parecer da informação fiscal, às fls. 117.

Comparando-se o talonário dito desaparecido pela empresa, cuja 3a. via se encontra anexada ao processo, de fls. 27 a 106, com a relação feita pela firma Ordebrecht, às fls. 113 e 114, dentre as 32 notas mencionadas como não pagas pela firma, só 12 se referem ao citado talão. Este fato demonstra que não houve conluio da firma Ordebrecht com a recorrente, pois o interesse da interessada era demonstrar que todas as notas fiscais do talonário desaparecido não foram pagas. Enfim, a fiscalização teve oportunidade para comprovar o contrário, quando, conforme fls. 126, o Sr. Chefe da Seção de Tributação solicitou à Seção de fiscalização que efetuasse uma diligência junto à empresa Construtora Norberto Ordebrecht S/A, a fim de se comprovar o cancelamento das Notas Fiscais, arroladas por esta

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

7.

Acórdão nº 101-73.755

empresa às fls. 114. A outra informação fiscal, que se encontra às fls. 127, disse que só pode obter a confirmação do fato do Sr. Chefe da Divisão Financeira do Projeto CNAA por via oral. Não sei porque razão a diligência fiscal não verificou a documentação da empresa, o que deveria ser feito. Não se pode desprezar a declaração da empresa Ordebrecht, se houve oportunidade para documentalmente rejeitá-la.

Por essas razões, voto pelo provimento parcial do recurso, a fim de ser excluído da base de cálculo da exigência tributária, no exercício de 1979, a parcela de Cr\$ 11.280.258,32.



AGOSTINHO SERRANO FILHO - RELATOR.

